

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 02/2025

INICIATIVA: PODER LEGISLATIVO – VEREADOR CICERO FERNANDO HERPICH DIEHL

Institui a Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas relativas à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, bem como sobre a atuação do Município como agente normativo e regulador, aplicáveis em todo o território municipal.

Art. 2º São princípios norteadores da Declaração Municipal de Direitos de Liberdade Econômica:

- I – a liberdade como garantia no exercício de atividades econômicas;
- II – a boa-fé do particular perante o Poder Público, até prova em contrário;
- III – a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Município sobre o exercício de atividades econômicas;
- IV – o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Município.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, de direito público ou privado, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômicos do Município, observado o parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

- I – desenvolver atividade econômica de baixo risco, utilizando-se exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem necessidade de atos públicos de liberação;
- II – desenvolver atividade econômica de médio risco, nas mesmas condições do inciso anterior, com emissão automática de alvará de funcionamento provisório após o ato de registro;
- III – exercer atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem encargos adicionais, observadas:
 - a) normas de proteção ao meio ambiente, inclusive quanto à poluição sonora e ao sossego público;
 - b) restrições contratuais, condominiais ou decorrentes de normas de direito real e de

vizinhança;

c) disposições da legislação trabalhista;

IV – definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e serviços conforme a lei de oferta e demanda;

V – receber tratamento isonômico dos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta em todos os atos relativos à atividade econômica;

VI – gozar da presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, com interpretação das normas voltada à preservação da autonomia privada, salvo disposição legal expressa em contrário;

VII – desenvolver, executar, operar ou comercializar novos produtos ou serviços frente à obsolescência normativa causada por avanços tecnológicos reconhecidos;

VIII – testar e oferecer produtos ou serviços inovadores, gratuitamente ou não, a grupo restrito de pessoas capazes e com consentimento, desde que em propriedade privada e sem necessidade de autorização pública, salvo exceções legais de segurança, saúde ou propriedade intelectual;

IX – ser informado, no ato da solicitação de liberação da atividade econômica, sobre o tempo máximo para análise do pedido, desde que atendidos os requisitos;

X – arquivar documentos por microfilme ou meio digital, com integridade, autenticidade e confidencialidade preservadas, com validade jurídica equivalente à do documento físico;

XI – não ser compelido a medidas compensatórias ou mitigatórias abusivas no âmbito urbanístico, especialmente quando:

a) a medida já estivesse planejada antes da solicitação;

b) a execução vise compensar impactos não relacionados à atividade solicitada;

c) a exigência envolva áreas ou situações além daquelas impactadas;

d) a exigência seja desproporcional ou coercitiva;

XII – não ser exigida certidão sem previsão legal expressa pela Administração Pública Direta ou Indireta;

XIII – ter acesso público, amplo e simplificado aos processos e atos de liberação de atividade econômica;

XIV – não ser autuada sem a possibilidade de presença de procurador técnico ou jurídico para defesa imediata;

XV – não sofrer sanções sem que existam parâmetros e diretrizes objetivas para a aplicação de normas abstratas ou subjetivas;

XVI – receber, na primeira visita fiscalizatória, caráter orientador e não punitivo, salvo risco iminente de dano significativo e irreparável;

XVII – (Repetido) não ser exigida certidão sem previsão legal expressa pela Administração Pública Direta ou Indireta.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se atos públicos de liberação as licenças, as autorizações, as concessões, as inscrições, as permissões, os alvarás, os cadastros, os credenciamentos, os estudos, os planos, os registros e quaisquer outros exigidos como condição para o exercício de atividade econômica.

§ 2º As atividades econômicas de baixo e médio risco serão definidas por Decreto Municipal, respeitadas as normas estaduais e federais específicas.

Art. 4º Os direitos previstos nesta Lei devem ser compatibilizados com normas de segurança nacional, pública, ambiental, sanitária e de saúde pública.

Parágrafo único. Em caso de conflito entre esta Lei e norma específica federal ou estadual relativa à liberação ambiental, sanitária, de saúde ou contra incêndio, prevalecerá a norma específica.

Art. 5º Os direitos previstos nesta Lei não se aplicam ao Direito Tributário e Financeiro, ressalvado o disposto no inciso X do art. 3º, cuja eficácia depende da regulamentação dos procedimentos e requisitos para o arquivamento digital ou microfilmado de documentos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal **desburocratizar o processo de abertura e funcionamento de empresas no âmbito municipal**, especialmente no que diz respeito às atividades econômicas classificadas como de **baixo risco**. De acordo com o texto proposto, tais atividades não necessitarão mais de autorização prévia ou qualquer ato público de liberação para seu início, podendo funcionar de forma imediata, desde que respeitados os critérios legais estabelecidos.

A proposição encontra respaldo na **Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019**, conhecida como **Lei da Liberdade Econômica**, que institui normas gerais sobre direitos de liberdade econômica e é considerada norma geral de direito econômico. Esta lei orienta os entes federativos, incluindo os municípios, a **adotarem medidas que promovam a livre iniciativa e a redução da burocracia** para o desenvolvimento das atividades econômicas.

Cumprir destacar que esta é uma **matéria de competência legislativa concorrente**, sendo responsabilidade da União editar normas gerais, e aos Municípios, a competência para legislar sobre aspectos específicos locais, conforme previsão constitucional.

Importante esclarecer que a definição das atividades de **baixo risco**, que estarão dispensadas de alvará ou outro ato público de liberação, **será feita por meio de Decreto Municipal**, a ser editado pelo Poder Executivo, assegurando-se, assim, a observância da realidade local.

Ressalta-se ainda que o projeto **não altera as obrigações tributárias municipais**. O direito à dispensa de alvará não isenta a empresa da **obrigação de inscrição tributária municipal**, tampouco afeta a incidência dos tributos previstos na legislação vigente. O projeto também **não se aplica ao Direito Tributário e Financeiro**, conforme explicitado no seu texto.

No que se refere à **fiscalização das atividades**, esta continuará a ser exercida normalmente pela Administração Pública, inclusive com a possibilidade de cobrança de **taxa decorrente do poder de polícia**, podendo ocorrer **de ofício ou por meio de denúncia** dirigida à autoridade competente.

Dessa forma, a presente iniciativa legislativa busca **estimular o empreendedorismo, reduzir entraves administrativos e fomentar o desenvolvimento econômico local**, sem descuidar da legalidade, da ordem urbanística e das competências institucionais do Município.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à análise e posterior deliberação dos Nobres Edis desta Casa Legislativa, confiando em sua aprovação.

Aos 09 dias do mês de junho de 2025

Cicero Fernando Herpich Diehl

Vereador